Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 567/85

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

SÚMULA: dispõe sobre o regime tributário da MICROEMPRESA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

CONCEITO DA MICROEMPRESA

Art. 1º - À MICROEMPRESA é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao Valor Nominal de 150 (cento e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadra no regime do § 3ºdo Art. 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/66, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro de microempresa será feito no Departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da socieda

cia dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação quando então não lhe se aplicarão as normas desta lei.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei, as disposições da Lei Municipal nº 493/85, de 28/12/1983 (Código Tributário Municipal).

Art. 11 - A implantação do regime previsto nesta Lei, dar-se-á imediatamente à data de sua vigência.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL 19 DE NOVEMBRO, XXIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.

Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal